



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado antes

PL 734 /2019

LIDO
Em. 22/10/19
V. Almeida
Secretaria Legislativa

PROJETO LEI N 734 DE 2019

(Do Sr. Deputado Claudio Abrantes)

Acrescenta o art. 65-A à Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que "estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica acrescido o art. 65-A à Lei 4.949, de 15 de outubro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 65-A Os candidatos que não tenham sido classificados entre o quantitativo de vagas previstos pelo Edital não poderão ser considerados eliminados.

Art. 2º O disposto nesta lei aplica-se aos concursos em andamento e aos certames que se encontram dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 734 /2019
Folha Nº 01 me

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca fazer justiça aos candidatos em concursos públicos, os quais, quando não classificados entre o número de vagas previstas vem sendo sistematicamente eliminados dos concursos públicos.

O *status quo* atual inviabiliza a aplicação da regra estabelecida pelo § 4º do art. 10 desta lei pois, embora seja possível a realização de nomeações além do número de vagas inicialmente previsto no cadastro de reserva, a eliminação dos candidatos impede que se realize tais nomeações tendo em conta que os candidatos não classificados são considerados eliminados e, assim, não podem ser nomeados, ainda que a lei autorize.

SECRETARIA LEGISLATIVA - DISTRITO FEDERAL - 07/16

70356



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes



Destarte, imperioso se torna que a norma impeça que se considere eliminado do certame os candidatos que tenham tido desempenho suficiente para aprovação e, apenas, abaixo do número total de vagas, porém, possíveis de nomeações nos casos de aplicação da regra do § 4º do art. 10.

Assim, ante a justeza da proposta apresentada, solicito o apoio dos meus pares para aprovação da presente matéria.

Sala das sessões. Em de de 2019

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
PDT/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 734 / 2019
Folha Nº 02 mc



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.949, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a realização de concurso para provimento de cargo público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se à empresa pública que receba recursos do Tesouro.

Art. 2º A realização do concurso público é de responsabilidade do órgão central de pessoas, podendo delegar competência ao órgão ou entidade interessada.

§ 1º O concurso é realizado diretamente pela própria administração pública ou por pessoa jurídica contratada.

§ 2º O procedimento para realização de concurso público é iniciado com a abertura de processo administrativo, noticiada de forma sucinta no *Diário Oficial do Distrito Federal*, com a indicação dos cargos e do número provável de vagas a serem providas.

Art. 3º O concurso público destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção dos candidatos mais bem preparados para o exercício do cargo público, segundo os critérios previamente fixados pela administração pública.

Art. 4º Cada concurso público é regido por edital normativo específico, ao qual se vinculam:

- I – o órgão ou entidade interessada;
- II – a pessoa jurídica contratada para sua realização;
- III – o candidato inscrito.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 734 / 2019
Folha Nº 03 me

Parágrafo único. Ocorrendo anulação ou revogação de qualquer prova do concurso público, o candidato tem direito à devolução do valor da inscrição, mediante requerimento em que solicite também sua exclusão do concurso.

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 734/19** que “Acrescenta o art. 65-A à Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que **“estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal”** .

Autoria: Deputado Cláudio Abrantes (PDT)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. art. 64, § 1º, I), em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 23/10/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 734 / 2019
Folha Nº 04 mc